

Acresce que as disposições reguladoras do processo penal — art. 13, § ún. do dec. 35.007, de 13-10-1945 — prevêem e admitem que o denunciante assistente possa cooperar com o agente do M.P. através de memoriais ou requerimentos, sendo de admitir que tais relações, por essa via estabelecidas, venham a determinar a parte na escolha da pessoa desse mesmo agente para patrocinar a causa na sua qualidade ulterior de advogado.

E isto, segundo cremos, afectará, também, o prestígio e a índole eminentemente liberal da profissão.

Nesta conformidade e ainda porque o advogado, como servidor do direito, deve, em todas as circunstâncias, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (art. 545 do E.J.), é meu parecer que, de uma maneira geral,

- o mandatário profissional deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público. — *Alberto Pires de Lima.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 7-11-1956**

*É vedado ao advogado exigir do cliente, com fundamento na decisão favorável do tribunal, qualquer verba complementar dos honorários fixados e pagos.*

O dr. Feliciano Fernandes, que exerce a profissão de advogado em Lourenço Marques, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta:

- Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado — «elaboração de uma minuta de recurso» — vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao antigo cliente pelo provimento desse recurso, mais 35.000\$?»

Na exposição que acompanha a consulta, o dr. Feliciano Fernandes transcreve o recibo passado pelo advogado ao cliente, que é redigido nestes termos:

«Recebi do sr. F. a quantia de 3.500\$ para elaboração de uma minuta de recurso a dirigir ao sr. ministro do Ultramar.»

Esclarece ainda o dr. Feliciano Fernandes que o interessado, depois de liquidar ao advogado de Lourenço Marques a conta de honorários apresentada pelo serviço de elaboração da minuta de recurso, enviou

esta a um advogado de Lisboa, a quem encarregou de acompanhar o processo, tendo satisfeito a nota de honorários apresentada por este.

Dado provimento ao recurso, o advogado de Lourenço Marques apresentou ao interessado uma nota de honorários de mais 25.000\$ e como ele se tivesse recusado a pagá-la intentou acção pedindo 35.000\$.

O dr. Feliciano Fernandes foi nomeado officiosamente para contestar a acção.

\*

Resulta da exposição e do texto do recibo nela transcrito: que o advogado contratou com o cliente a prestação de um serviço — a elaboração de uma minuta de recurso; que fixou os honorários por esse serviço — 3.500\$; que esses honorários lhe foram pagos pelo cliente; que mais tarde, ao ter conhecimento do resultado favorável do recurso, pediu mais 25.000\$ como complemento de honorários; que não lhe tendo pago o antigo cliente essa verba, intentou acção pedindo 35.000\$ como complemento de honorários.

O simples enunciado da hipótese conduz à sua solução: o advogado que fixou, pela prestação de um determinado serviço, um preço que o cliente aceitou e cujo montante satisfaz, não pode exigir qualquer outra quantia relativamente ao serviço prestado e já pago. Isto é assim tanto no campo estritamente jurídico dos contratos, como no campo da moral comum e da ética profissional.

A posição em que se encontra esse advogado é semelhante à do juriconsulto que fornece uma consulta sobre determinada questão e cobra os respectivos honorários: se, com base na consulta, o cliente consegue levar o antagonista a um acordo vantajoso, nem por isso o consultado tem direito a uma compensação acessória pelos bons resultados produzidos pela sua consulta.

Pelo exposto, é meu parecer que:

- O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados. — *Fernando de Abranches-Ferrão*.

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado  
em sessão de 14-11-1956**

*É excessiva a exigência, pelas conservatórias do registo predial, do reconhecimento da assinatura do advogado que se apresenta a requerer munido de procuração com poderes bastantes e da sua cédula profissional.*